



**Câmara Municipal do Recife**  
**GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331 / 3301.1342.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2018.

Proíbe as empresas do município do Recife de utilizar ou contratar a veiculação de publicidade e propaganda com conteúdos de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, a agressão ou a violência contra a mulher.

Art. 1º Ficam proibidas as empresas com sede no município do Recife de utilizar ou contratar a veiculação de publicidade e propaganda com conteúdos de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, a agressão ou a violência contra a mulher.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - misoginia: o ódio, o desprezo, o preconceito ou a discriminação baseada em gênero ou sexo contra mulheres e meninas; e

II - sexismo: discriminação baseada no gênero ou no sexo de um indivíduo.

Art. 3º Os veículos de publicidade e propaganda sujeitos à proibição de que trata o art. 1º são:

I - outdoors;

II - folhetos;

III - folders;

IV - encartes;

V - cartazes;

VI - painéis;

VII - letreiros;



## **Câmara Municipal do Recife**

### **GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331 / 3301.1342.**

VIII - banners;

IX - televisão; e

X - mídias ou redes sociais.

Art. 4º Para efeito desta Lei, fica caracterizado como de caráter misógino, sexista ou de estímulo ao assédio, à agressão ou à violência contra a mulher qualquer veículo de publicidade e propaganda, distinto dos meios de comunicação e informação descritos no art. 3º, utilizado em vias e logradouros públicos, que exponha, divulgue, naturalize, fomente ou estimule:

I - a violência sexual contra as mulheres;

II - a violência física contra as mulheres;

III - a violência patrimonial contra as mulheres;

IV - a violência psicológica contra as mulheres;

V - a violência moral contra as mulheres; e

VI - o assédio contra as mulheres em razão de seu gênero.

Art. 5º As empresas que descumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - suspensão da licença para a exploração ou utilização da publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos; e

II - multa.

§ 1º A multa será aplicada por cada veículo de publicidade e propaganda utilizado, devendo-se somar os valores no caso de propaganda veiculada por mais de um tipo de meio de comunicação.

§ 2º As multas serão aplicadas progressivamente de acordo com o tipo de veículo de publicidade e propaganda utilizado e o porte da empresa autuada, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 3º O valor da multa será equivalente ao dobro no caso de reincidência.

§ 4º Os valores decorrentes da aplicação da multa deverão ser alocados para ações ou programas desenvolvidos pela Secretaria da Mulher do Recife.



## **Câmara Municipal do Recife**

### **GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**

**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331 / 3301.1342.**

Art. 6º Para efeito da presente Lei, considera-se reincidência a recorrência da ação irregular cometida por Pessoa Jurídica no prazo inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º As Pessoas Físicas e as Pessoas Jurídicas que considerarem determinada propaganda misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher poderão apresentar denúncias à Rede Especializada no Enfrentamento da Violência de Gênero Contra a Mulher.

Parágrafo único. No âmbito municipal, caberá à Secretaria da Mulher do Recife disponibilizar e divulgar o registro de denúncias de que trata o *caput*, em local e meio que lhe for conveniente e oportuno.

Art. 8º Deverá ser constituída Comissão Fiscalizadora, no âmbito da Secretaria da Mulher do Recife, para apurar as denúncias previstas no art. 7º.

§1º A Comissão Fiscalizadora de que trata o *caput* será composta por 3 (três) membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Mulher do Recife;

II - 1 (um) representante de entidade da Sociedade Civil organizada cuja atuação seja reconhecida pela promoção dos direitos e cidadania da mulher; e

III - 1 (um) representante indicado por entidade, instituição ou associação da iniciativa privada, de natureza empresarial ou comercial;

§2º Ouvidas as partes envolvidas, a Comissão Fiscalizadora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento da denúncia para elaborar o relatório circunstanciado acerca da acusação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal do Recife, 19 de novembro de 2018.



**Câmara Municipal do Recife**  
**GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331 / 3301.1342.**

---

**Almir Fernando**  
**Vereador do Município do Recife**

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismo, no âmbito do município do Recife, de desincentivo do uso de conteúdos misóginos, sexistas ou que estimulem assédio, agressão e violência contra a mulher em materiais de natureza publicitária. Esta iniciativa parte da infeliz constatação de que essa prática ainda é uma realidade, prevendo multas a serem aplicadas, cujos valores deverão ser destinados a Políticas que favoreçam as Mulheres do Recife.

Câmara Municipal do Recife, 14 de novembro de 2018.

---

**Almir Fernando**  
**Vereador da Cidade do Recife**



**Câmara Municipal do Recife**  
**GABINETE DO VEREADOR ALMIR FERNANDO**  
**Rua da União, 273 - Boa Vista - CEP 50050-010 – Fone (81) 3301.1331 / 3301.1342.**

**ANEXO ÚNICO**

**RELAÇÃO BASE DE MULTAS CONFORME MEIO DE COMUNICAÇÃO E  
PORTE DA EMPRESA AUTUADA**

---

PORTE DA EMPRESA	MEIO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO			
	MEIOS IMPRESSOS	MÍDIA DIGITAL	RÁDIO	TELEVISÃO
MICROEMPRESA	R\$ 360,00	R\$ 1080,00	R\$ 1.800,00	R\$ 3.600,00
PEQUENA EMPRESA	R\$ 1.800,00	R\$ 5.400,00	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00
MÉDIA EMPRESA	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 27.000,00	R\$ 54.000,00
GRANDE EMPRESA	R\$ 27.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 108.000,00	R\$ 216.000,00